



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002621/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2016  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, em dar provimento ao recurso voluntário interposto, por maioria de votos, vencido o conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que convertia novamente em diligência.

ROBSON BAYERL - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-presidente),

Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi.

## Relatório

1. Trata-se de **Declaração de Compensação (DCOMP)** nº 26450.12660.120506.1.3.04-651, transmitido em 14/12/2001, com a finalidade de compensar créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidos do período de apuração de abril de 2006 com valores do mesmo tributo pagos a maior no período de apuração de setembro de 2001, no valor histórico de R\$ 270.949,22.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC proferiu **Despacho Decisório**, situado às *fls.* 17 a 19, ao compulsar o valor devido e aquele efetivamente recolhido a título de Cofins para o período de apuração de setembro de 2001, vislumbrou apenas parte do crédito declarado pela contribuinte, da ordem de R\$ 64.438,70, e decidiu pela homologação parcial da compensação, com fundamento na insuficiência de crédito para compensar a totalidade dos débitos.

3. A tabela a seguir, situada à *fl.* 19, demonstra o resultado da alocação de créditos e débitos elaborada pela unidade local que procedeu à análise da DCOMP, selecionada para tratamento manual:

DCOMP n.º 26450.12660.120506.1.3.04-6515 (original)						
Informações sobre o crédito			Valor original apurado	Valor atualizado	Data da DCOMP	Índice de atualização
COFINS - Pagamento indevido de 14/12/2001			64.438,70	114.443,13	12/05/2006	77,60%
Débitos indicados como pagos por compensação						
Código do Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor original do débito	Valor atualizado	Compensação homologada	Compensação não homologada
5856 - COFINS	Abr/2006	15/05/2006	481.205,81	481.205,81	114.443,13	366.762,68

4. Em 05/09/2007, a contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade**, situada às *fls.* 25 a 45, na qual explicou que não se tratava de mero recolhimento a maior sobre base de cálculo incontroversa, mas de discordância com relação à inclusão de valores correspondentes a "outras receitas" (receitas financeiras e receitas não-operacionais) não integrantes do conceito de faturamento na composição da base da Cofins, insurgindo-se contra a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005 no Recurso Extraordinário nº 390.840, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, tendo juntado, ainda, planilha situada à *fl.* 47 com os efeitos da inclusão ou não dos valores correspondentes às receitas financeiras e não operacionais.

5. A 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o **Acórdão nº 07-16.507**, em sessão de 05/06/2009, por meio do qual entendeu serem incompetentes as instâncias administrativas para se manifestarem a respeito de

ilegalidades e de inconstitucionalidades de atos legais regularmente editados, mantendo, na íntegra, o despacho decisório.

6. Em **Recurso Voluntário**, protocolado em 14/08/2009, situado às *fls.* 105 a 116, a contribuinte repetiu os argumentos de defesa e afirmou que o pleito não tratava de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sobre a impossibilidade de órgão da Administração aplicar norma declarada inconstitucional.

7. A 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou, por meio da **Resolução CARF nº 3401-00.056**, em sessão de 30/09/2010, a conversão do feito em diligência nos seguintes termos:

*"Note-se que o valor pleiteado nada mais é do que aquele obtido pela aplicação da alíquota de Cofins, de 3% sobre R\$ 9.031.640,78, correspondente à soma das rubricas 'receitas financeiras' e 'receitas não-operacionais' (fl 47), ou seja, os R\$ 270.949,22 indicados como pagamento a maior.*

*E essa matéria - alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins - embora venha recebendo por parte deste Colegiado o mesmo tratamento reclamado pela ora recorrente, não pode ser ainda julgada haja vista que, no presente caso, não foram carreados ao processo elementos capazes de elidir quaisquer dúvidas quanto à formação dos valores daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.*

*Assim, em face dessa incerteza, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem traga a este Colegiado a informação precisa quanto aos valores que integram as referidas rubricas 'receitas financeiras' e 'receitas não-operacionais', isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa".*

8. Em cumprimento à determinação deste Conselho, em 31/05/2011 a autoridade fiscal se manifestou às *fls.* 141 e 142 no sentido de que os valores declarados pela contribuinte estariam corretos e que não havia indícios de que teria lançado nas contas de receitas financeiras e não operacionais valores relativos ao faturamento da empresa. Ressaltou, ainda, que "(...) a decisão a respeito da incidência ou não da Cofins sobre estes valores está a cargo do CARF" e que a manifestação se limita "(...) a confirmar os valores (...) do mês de setembro de 2001".

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

9. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

10. Cinge-se a discussão à possibilidade ou não da inclusão de receitas financeiras e não-operacionais na base de cálculo da Cofins apurada pela contribuinte em setembro de 2001 e recolhido em 14/12/2001.

11. A base de cálculo consistente em "*venda de bens, de serviços ou de bens e serviços*" prevista pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991 foi ampliada com a edição da Lei nº 9.718/1998 que equiparou faturamento a receita bruta, assim entendida "*(...) a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*".

12. A alteração, não obstante, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 346.084/PR, nº 357.950/RS, nº 358.273/RS e nº 390.840/MG.

13. Posteriormente, no julgamento de questão de ordem no RE no 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (art. 543-B do C), o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência:

**"EMENTA:** RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (...). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de **reconhecer a repercussão geral da questão constitucional**, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da **inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98** e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008".

14. Não obstante, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016 e pela Portaria MF nº 152, de 2016, prevê que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

---

**RICARF - Art. 62.** *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II - que fundamente crédito tributário objeto de: a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária (...).* **§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

15. Diante da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo compreende o faturamento mensal da pessoa jurídica nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, correspondendo este a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, logo, como as receitas não operacionais ou financeiras (para empresas não-financeiras) não compõem a base de cálculo do tributo, os valores recolhidos a título Cofins sobre receitas não-operacionais e financeiras recolhidos pela recorrente no período de apuração de setembro de 2001, no valor histórico de R\$ 270.949,22, devem ser reconhecidos como recolhimento indevido ou a maior.

Com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

